

Processo n.: @PCP 22/00237000

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: César Antônio Cesa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 99/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Araranguá a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 apresentadas pelo Prefeito daquele Município, Sr. César Antônio Cesa.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Araranguá que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de reconhecimento na conta de Provisão 2.2.7.9.3.00.00 de compensação previdenciária com o INSS, realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 4.062.127,88, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 e ao Comunicado Oficial da DGO (http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Comunicado%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Previdenci%C3%A1ria_0.pdf) - @PCP-21/00398410 - Documento 6, fs. 1 a 14;

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 1.050.000,00) e das emendas impositivas do Estado (R\$ 100.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A e documentos 4, 5 e 7 do Anexo ao **Relatório DGO n. 301/2022**);

2.3. Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas, destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R\$ 2.595.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o Comunicado Oficial da DGO (<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-07/Comunicado%20Emendas%20Impositivas%20Estaduais.pdf>) - item 3.3, Quadro 09 A e Documento 1 do Anexo ao Relatório DGO;

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda ao Responsável pela Contabilidade do Município de Araranguá que adote providências no sentido de contabilizar as compensações previdenciárias feitas no exercício anterior, no montante de R\$ 4.062.127,88, bem como atente para a necessidade de registro em Notas Explicativas da situação em que se encontram as compensações previdenciárias, de acordo com o "Comunicado Compensações Previdenciárias", datado de 19/12/2019 e disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

4. Recomenda ao Município de Araranguá que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação, avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a taxa de atendimento em creche e em pré-escola, uma vez que o Município está fora da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Araranguá a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Araranguá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Araranguá;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator do **Relatório DGO n. 301/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Araranguá, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Araranguá;

7.2.3. ao Controle Interno daquele Município;

7.2.4. ao Responsável pela Contabilidade do Município de Araranguá.

Ata n.º: 39/2022

Data da Sessão: 19/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC